

PARECER Nº **3** / 2015 - *CCJ*

Da Comissão de Constituição e Justiça  
Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1384/2013,  
que *Dispõe sobre a divulgação semestral  
de dados concernentes aos contratos de  
locação de imóveis firmados pelo Poder  
Executivo do Distrito Federal.*

**AUTORA:** Deputada Luzia de Paula

**RELATOR:** Deputado Robério Negreiros

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Luzia de Paula, estabelece que o Poder Executivo manterá cadastro de imóveis locados para abrigar órgãos públicos da administração direta e indireta, e disponibilizará na rede mundial de computadores, a fim de dar publicidade às contratações realizadas pelo Distrito Federal.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando que a publicidade e o interesse público devem ser resguardados, visto que se caracteriza como prestação de contas para sociedade.

Tendo tramitado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, com uma Emenda Supressiva em relação ao artigo terceiro, que trata da divulgação dos imóveis de sua propriedade e o valor das receitas disponíveis destinadas à construção de imóveis.



Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei em apreço foi aprovado nos termos do parecer da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de disponibilização na rede mundial de computadores de cadastro com os imóveis locados para abrigar órgãos públicos da administração direta e indireta, a fim de dar publicidade às contratações realizadas pelo Distrito Federal.

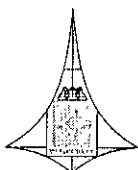
Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura a aplicação dos princípios da publicidade e transparência, resguardando o interesse público.

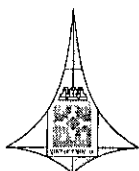
Assim, o projeto acima epigrafado de autoria da Deputada Luzia de Paula se apresenta oportuno, sobretudo porque a transparência, atualmente, é considerada um princípio da gestão fiscal responsável.

O projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento e acesso aos valores gastos com a locação de imóveis.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Concordamos com a exclusão do art. 3º, visto que trata de redação que foge ao objeto da proposição, além de contemplar receita orçamentária muito mais abrangente que o escopo da proposta em questão.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1384/13, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Supressiva aprovada pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@d.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@d.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1384  
FOLHA 18 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1384/2013**

Dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

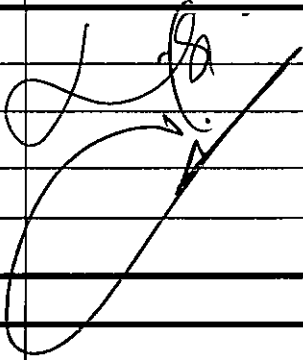
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda supressiva da CFGTC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	3					
Chico Leite		3					
Robério Negreiros	R	3					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					3		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ